

Ofício Circular CRO-SC nº 0004/2022 Florianópolis, 10 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

ASSUNTO: Piso salarial para Cirurgião-dentista

Senhor Prefeito,

O Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, no uso de sua competência legal, tem por obrigação fomentar o bom conceito da profissão, neste sentido a Lei 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, prevê o seguinte:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e **pelo prestígio e bom conceito da profissão** e dos que a exercem legalmente.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- i) promover por todos os meios ao seu alcance o **perfeito desempenho técnico e moral de odontologia**, da profissão e dos que a exerçam;

O que se observa é que o Conselho na qualidade de órgão máximo da odontologia, deve sempre priorizar o prestígio e o bom conceito da profissão, neste sentido que nos dirigimos até esse respeitável município, pois sabemos que a sua prioridade está focada no bem estar dos munícipes, em especial a atenção a saúde básica, com ênfase na saúde bucal, e conseqüentemente deve-se observar a valorização dos profissionais da saúde, quanto a devida e correta remuneração.

Ademais temos observado que em vários municípios do estado de SC, está sendo publicado editais para contratação de cirurgião-dentista, sem observância aos artigos 5º, 8º “a” e 22 da Lei Federal nº 3.999/62, que prevê piso da categoria em três vezes o salário mínimo da região, para carga horária de no máximo 4 (quatro) horas diárias, desrespeitando a lei federal e recente decisão do STF neste sentido, senão vejamos:

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, iv, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (



CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente.
(STF - ADPF: 325 DF 9997691-53.2014.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/04/2022).

Assim, sabedores do comportamento ético e legal que impera na gestão desse Município é que pleiteamos a observância a norma legal para os profissionais cirurgiões-dentistas que já laboram nesse Município e para futuras contratações, por meio de certame público, observando nos editais a serem publicados o piso na proporção da carga horária estipulada.

Destacamos ao final, que a nossa pretensão é elucidar e colocarmo-nos a disposição para ajudar no que se fizer necessário, pois somente em último caso que estaremos ingressando com ação judicial, com a finalidade de fazer valer os preceitos legais em defesa do prestígio e bom conceito da profissão de cirurgião-dentista.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) e jornada prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 3. Em sede de ação civil pública o ônus da sucumbência sujeita-se a duplo regime e não ao princípio da simetria.
(TRF-4 - AC: 50032788120204047207 SC 5003278-81.2020.4.04.7207, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/09/2021, TERCEIRA TURMA)

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE, CD
Presidente do CRO/SC